

Autos Extrajudiciais n. 202100058390

**Portaria 2021000831026**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 25/1.998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); e 39, inciso II, da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 197 da Constituição Federal de que "*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*";

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, III, da Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "*a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas*";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "*para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização*";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei 8080/1990, "*é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde*";

**CONSIDERANDO** a edição da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e a publicação da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020,

emergência instalada;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, que declara a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus, que, inclusive foi prorrogada, até o dia 30 de junho de 2021, pelo Decreto Estadual nº 9.778, de 07/01/2021;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a RDC/ANVISA nº 356, de 23.3.2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** que, em decorrência do atual contexto de surto epidêmico do COVID-19, foi publicizado o Plano de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) do Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** que, segundo previsto no referido plano, o Estado de Goiás deverá se adaptar às necessidades de ampliação do serviço hospitalar aos hospitais regionais dos territórios como retaguarda para dar cobertura em todo o Estado;

**CONSIDERANDO** que segundo definido no fluxo de regulação, os Hospitais de Referência Estadual realizarão a assistência aos pacientes referenciados pela rede hospitalar dos municípios do interior do Estado que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) relacionada à COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é a base de dados oficial do Ministério da Saúde para cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizando informações de infraestrutura, tipo de atendimento prestado, serviços especializados, leitos e profissionais de saúde existentes nos estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** que, com o aumento no número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o que pode ser aferido consultando a página da Secretaria de Estado da Saúde em Goiás, por meio do link <http://covid19.saude.go.gov.br/>, o Estado de Goiás pode enfrentar a escassez de leitos hospitalares, notadamente de terapia intensiva (UTI), essenciais no tratamento de pacientes em estado crítico por COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o aumento no número de casos também pode ser observado pela ocupação dos leitos destinados a Covid-19, conforme dados extraídos do boletim integrado publicado

Publicação no Diário Oficial do Ministério Público cancelada. Justificativa: Documento em desconformidade com o requisito apontado pelo Ato PGJ nº 33/2015, art. 6º, § 2º: f) trazer o nome do ARQUIVO no padrão "nome da unidade\_assunto.pdf".

<https://datasets.saude.go.gov.br/docs/coronavirus/boletim/boletim.pdf>;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

**CONSIDERANDO** que o inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, com o objetivo de acompanhar os fluxos de atendimento e encaminhamento de paciente acometidos pela COVID-19, dentre eles os de ocupação de Leitos Hospitalares, tudo por parte do Município de Santa Rosa de Goiás e sua Secretaria de Saúde, bem como no Hospital Municipal de Santa Rosa de Goiás, **DETERMINANDO-SE**, desde já, as seguintes providências:

- autue-se e registre-se no sistema Atena, com a classe de "procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas". A data de instauração deve ser a mesma da assinatura eletrônica desta portaria inaugural. Certifique-se;
- junte-se ao presente feito os documentos que instrumentalizam o procedimento de gestão administrativa n. 202100056905;
- publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, juntando-se o respectivo comprovante nos autos;
- encaminhe-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público do Estado de Goiás, para conhecimento;
- designe o Oficial de Promotoria, Douglas de Almeida Carvalho, para secretariar os trabalhos atuando neste procedimento, cujo compromisso fica dispensado por se tratar de atuação atinente à esfera de suas atribuições legais, devendo os autos permanecerem na secretaria e sempre o fazer concluso, após cumprimento das diligências, recebimento e juntada das respectivas respostas;
- expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando, dentre outras ações e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o levantamento atualizado acerca da capacidade instalada no Município de Santa Rosa de Goiás para o efetivo atendimento e triagem dos casos de pacientes com suspeita de COVID-19, bem como para que sejam devidamente cumpridos os fluxos de regulação conforme pactuação em vigor;
- expeça-se ofício à Direção-Geral do Hospital Municipal Santa Rosa de Goiás solicitando, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as seguintes informações:
  - .1) qual a quantidade de leitos existentes, particulares e do SUS, destinados para atender a demanda decorrente da Pandemia de COVID-19, declinando, o tipo de leito (UTI e clínicos);
  - .2) qual o planejamento para implantação de novos leitos de UTI e clínicos para o

Publicação no Diário Oficial do Ministério Público cancelada. Justificativa: Documento em desconformidade com o requisito apontado pelo Ato PGJ nº 33/2015, art. 6º, § 2º: f) trazer o nome do ARQUIVO no padrão "nome da unidade\_assunto.pdf".

- .3) qual o tempo médio de espera de um paciente com COVID-19 para encaminhamento aos leitos de UTI, bem como informe o quantitativo de pacientes que aguardavam o devido encaminhamento e que vieram a óbito pela falta deste.
- expeça-se recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Santa Rosa de Goiás, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, para que sejam observadas todas as normativas e regulamentação quanto ao fluxo de regulação de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Santa Rosa de Goiás.

Cumpra-se. Oportunamente, renove-se a conclusão dos autos.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

**ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA**

*Promotora de Justiça*



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Zanon Marques Junqueira**, em **17/02/2021**, às **18:41**, e consolidado no sistema Atena em 18/02/2021, às 09:56, sendo gerado o código de verificação 9a947250-5416-0139-4afb-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



## Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 25/1.998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); e 39, inciso II, da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 197 da Constituição Federal de que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, III, da Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS *“a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”*;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: *“para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”*;

---

Avenida Tenison Jubé de Oliveira, Qd. 01, Lt. 02, Centro – Petrolina de Goiás/GO  
1petrolina@mpgo.mp.br - (62) 3334-6177

CLO



## Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

---

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei 8080/1990, “*é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde*”;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e a publicação da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, regulamentando a citada legislação, dispondo sobre a adoção de medidas de saúde para resposta à emergência instalada;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, que declara a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus, que, inclusive foi prorrogada, até o dia 30 de junho de 2021, pelo Decreto Estadual nº 9.778, de 07/01/2021;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a RDC/ANVISA nº 356, de 23.3.2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** que, em decorrência do atual contexto de surto epidêmico do COVID-19, foi publicizado o Plano de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) do Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** que, segundo previsto no referido plano, o Estado de Goiás deverá se adaptar às necessidades de ampliação do serviço hospitalar aos hospitais regionais dos territórios como retaguarda para dar cobertura em todo o Estado;

**CONSIDERANDO** que segundo definido no fluxo de regulação, os Hospitais de

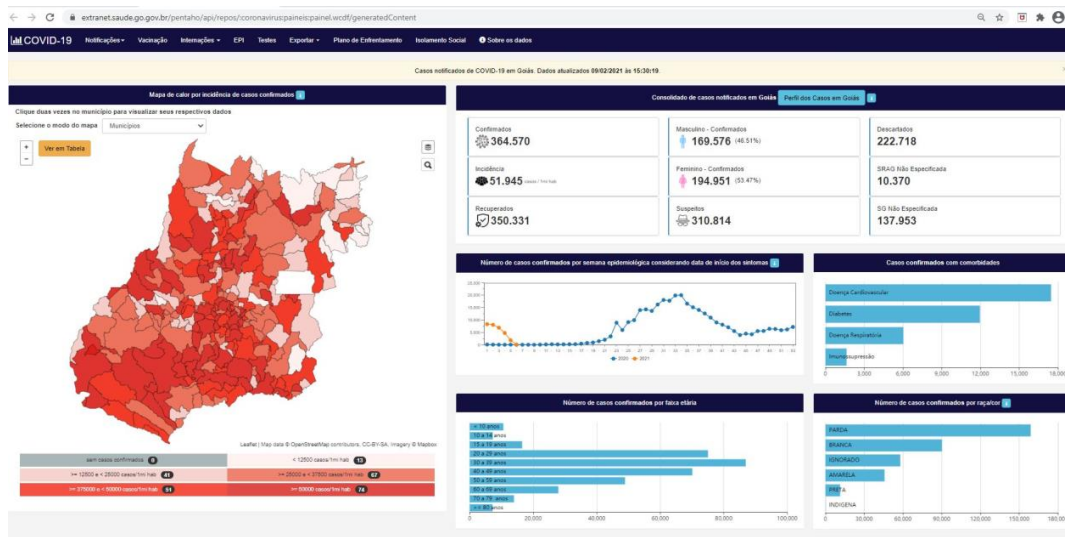


## Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

Referência Estadual realizarão a assistência aos pacientes referenciados pela rede hospitalar dos municípios do interior do Estado que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) relacionada à COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é a base de dados oficial do Ministério da Saúde para cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizando informações de infraestrutura, tipo de atendimento prestado, serviços especializados, leitos e profissionais de saúde existentes nos estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** que, com o aumento no número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o que pode ser aferido consultando a página da Secretaria de Estado da Saúde em Goiás, por meio do link <http://covid19.saude.go.gov.br/>, o Estado de Goiás pode enfrentar a escassez de leitos hospitalares, notadamente de terapia intensiva (UTI), essenciais no tratamento de pacientes em estado crítico por COVID-19;



**CONSIDERANDO** que o aumento no número de casos também pode ser observado pela ocupação dos leitos destinados a Covid-19, conforme dados extraídos do

Avenida Tenison Jubé de Oliveira, Qd. 01, Lt. 02, Centro – Petrolina de Goiás/GO  
1petrolina@mpgo.mp.br - (62) 3334-6177

CLO



## Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

boletim integrado publicado diariamente pelo Ministério Público do Estado de Goiás  
<https://datasets.saude.gov.br/docs/coronavirus/boletim/boletim.pdf>;



Boletim Integrado COVID-19  
09 de Fevereiro de 2021, 13:00

Resumo - Leitos UTI						
Abrangência	Implantados	Ocupados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de ocupação (%)	Em Implantação
ESTADUAL	259	226	7	26	89,68	0
GOIANIA	166	109	0	57	65,66	88

Resumo - Leitos Enfermaria						
Abrangência	Implantados	Ocupados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de ocupação (%)	Em Implantação
ESTADUAL	290	167	38	85	66,27	0
GOIANIA	155	94	1	60	61,04	10

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

**CONSIDERANDO** que o inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, com o objetivo de acompanhar os fluxos de atendimento e encaminhamento de paciente acometidos pela COVID-19, dentre eles os de ocupação de Leitos Hospitalares, tudo por parte do Município de Santa Rosa de Goiás e

Avenida Tenison Jubé de Oliveira, Qd. 01, Lt. 02, Centro – Petrolina de Goiás/GO  
1petrolina@mpgo.mp.br - (62) 3334-6177

CLO





### Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

---

sua Secretaria de Saúde, bem como no Hospital Municipal de Santa Rosa de Goiás, **DETERMINANDO-SE**, desde já, as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se no sistema Atena, com a classe de “procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas”. A data de instauração deve ser a mesma da assinatura eletrônica desta portaria inaugural.  
Certifique-se;
- b) junte-se ao presente feito os documentos que instrumentalizam o procedimento de gestão administrativa n. 202100056905;
- c) publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, juntando-se o respectivo comprovante nos autos;
- d) encaminhe-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público do Estado de Goiás, para conhecimento;
- a) designo o Oficial de Promotoria, Douglas de Almeida Carvalho, para secretariar os trabalhos atuando neste procedimento, cujo compromisso fica dispensado por se tratar de atuação atinente à esfera de suas atribuições legais, devendo os autos permanecerem na secretaria e sempre o fazer concluso, após cumprimento das diligências, recebimento e juntada das respectivas respostas;
- b) expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando, dentre outras ações e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o levantamento atualizado acerca da capacidade instalada no Município de Santa Rosa de Goiás para o efetivo atendimento e triagem dos casos de pacientes com suspeita de COVID-19, bem como para que sejam devidamente cumpridos os fluxos de regulação conforme pactuação em vigor;
- c) expeça-se ofício à Direção-Geral do Hospital Municipal Santa Rosa de Goiás solicitando, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as seguintes informações:
  - c.1) qual a quantidade de leitos existentes, particulares e do SUS, destinados para atender a demanda decorrente da Pandemia de COVID-19, declinando, o



### **Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás**

---

tipo de leito (UTI e clínicos);

c.2) qual o planejamento para implantação de novos leitos de UTI e clínicos para o tratamento da COVID-19, em caso de aumento de incidência dos casos;

c.3) qual o tempo médio de espera de um paciente com COVID-19 para encaminhamento aos leitos de UTI, bem como informe o quantitativo de pacientes que aguardavam o devido encaminhamento e que vieram a óbito pela falta deste.

d) expeça-se recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Santa Rosa de Goiás, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, para que sejam observadas todas as normativas e regulamentação quanto ao fluxo de regulação de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Santa Rosa de Goiás.

Cumpra-se. Oportunamente, renove-se a conclusão dos autos.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

**ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA**  
*Promotora de Justiça*